

(Verso do modelo A).

MODÉLO B

Quóritos	Respostas (2)	Juízo ampliativo (3)¹
Demonstrou aptidão pedagógica? Demonstrou zelo pelos serviços de que foi encarregado? Teve bom comportamento fora do estabelecimento? Que nota merece pelos serviços prestados durante o ano?		
	O Reitor,	O Reitor,

Parecer do conselho dos professores efectivos (4)

Declaro que tomei conhecimento em . . . de . . . de 19 . . . de tudo que consta desta fôlha a meu respeito (5).

(Assinatura)

(1) Esta fôlha será ordinariamente referida a 31 de Agosto de cada ano, e, quando o funcionário passar a outro serviço, será também enviada fôlha de informação ao chefe sob cujas ordens fôr servir.
(2) As respostas serão concisas.
(3) O informante justificará sempre as respostas.
(4) O conselho do liceu declarará se concorda ou não com as informações, e não concordando apresentará parecer em separado.
(5) O informado declarará se sim ou não se conforma com as informações, e, em caso negativo, juntará a sua justificação em separado.

Observação

As notas serão dadas em harmonia com a escala de valores do decreto de 1 de Maio de 1915.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA.

Repartição da Instrução Secundária

Nome . . .
Cargo . . . do Liceu . . . de . . .
Nomeado por decreto de . . . de . . . de . . . *Diário do Governo* n.º . . .
Nasceu a . . . de . . . de . . .
Estado . . .
Cargos que exerceu antes da sua nomeação para professor do liceu:

Notas biográficas como professor do liceu	Classificações	
	Designação (1)	Notas

(1) Indicar-se há os motivos da classificação: concurso ou curso trabalhos literários, serviço anual, etc.

(Verso do modelo B).

Louvores	Trabalhos literários e científicos	Faltas	Licenças

Penas disciplinares

Pena	Data	Por quem foi imposta	Motivo	Observações

Paços do Governo da República, em 1.º de Maio de 1915. — *Manuel Goulart de Medeiros.*

DECRETO N.º 1:560

Sendo da máxima conveniência completar a escala de valores fixada no decreto com força de lei de 23 de Fevereiro de 1911, a fim de garantir a maior imparcialidade e justiça nos despachos de provimentos de professores;
Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e, tendo ouvido o Conselho de Instrução Pública:
Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:
Artigo 1.º A escala de valores, tanto para a classificação das lições orais e trabalhos práticos ou escritos dos alunos, como para julgamento de quaisquer exames, incluindo as informações de mérito literário, as provas de concurso para o magistério secundário e superior e para

inspectores primários e os serviços dos professores de todos os estabelecimentos do ensino, é a seguinte:

- Mau—0 a 4.
- Mediocre—5 a 9.
- Suficiente—10 a 13.
- Bom—14 a 17.
- Muito bom—18 a 20.

1.º Consideram-se distintos os alunos que obtiverem no exame, pelo menos, 16 valores.

2.º O diploma de prêmio só pode ser conferido aos alunos que tenham obtido a classificação de muito bom.

Art. 2.º A correspondência entre esta escala e as que tem sido até agora adoptadas, fica estabelecida, pela que faz parte integrante deste decreto.

Art. 3.º A fim de se poder arbitrar a cota do mérito aos trabalhos literários, científicos e artísticos, os interessados enviarão ao Conselho de Instrução Pública dois exemplares dos livros publicados ou requerimento para serem apreciados e classificados os trabalhos que tiverem feito.

Art. 4.º O estágio no estrangeiro para aperfeiçoamento terá também uma classificação feita pelo Conselho de Instrução Pública em presença dos documentos que proveem o aproveitamento dos estagiários.

Art. 5.º O Conselho de Instrução Pública, depois de apreciar os livros e trabalhos a que se refere o artigo anterior, arbitrará a cota do mérito e proporá também ao Ministro qualquer providência que lhe pareça oportuna.

Art. 6.º A aprovação por unanimidade nas cadeiras do curso superior de letras, para os alunos que já concluíram o curso de habilitação para o magistério secundário de português, latim, francês, inglês, alemão, geografia, história e filosofia, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 5.º de 24 de Dezembro de 1901, assim como para aqueles que se encontram nas condições do § único do artigo 3.º do decreto com força de lei de 5 de Novembro de 1910 e a aprovação *nemine discrepante* da Universidade de Coimbra, anterior ao decreto n.º 4 de 24 de Dezembro de 1901, correspondo a 15 valores da escala em vigor.

Art. 7.º Fica revogado, por este decreto, o do 23 de Fevereiro de 1911.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1.º e publicado em 6 de Maio de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Manuel Coutinho de Matos*.

Escala de valores a que se refere o artigo 2.º do decreto desta data

Classificação	Escala determinada pelo regulamento de 11 de Junho de 1871 e adoptada pela Universidade de Coimbra, anterior ao decreto n.º 4 de 24 de Dezembro de 1901.	Escala adoptada pela Escola Polytechnica de Lisboa.	Escala adoptada pelo Centro-primário.	Escala adoptada por todos os cursos escholares, elementares de ensino secundário, superior e especial.	Escala de valoração de serviço.	Escala de valores por trabalhos e conhecimentos literários e científicos sobre as classificações do ensino, cujas regras ou classificações e por ensino e por ensino.	Escala dos valores do ensino.	Escala em vigor a partir desta data.
Mau	1 2 3 4	1 2 3 4	1 1 0 1	0 1 2 3 4	0 1 2 3 4	0 1 2 3 4	0 1 2 3 4	0 1 2 3 4
Mediocre . .	5 6 7 8 9	5 6 7 8 9	1 1 2 3 4	5 6 7 8 9	5 6 7 8 9	5 6 7 8 9	5 6 7 8 9	5 6 7 8 9
Suficiente . .	10 11 12 13 14	10 11 12 13 14	1 1 5 6 7	10 11 12 13 14	1 10 11 12 13	1 10 11 12 13	1 1 1 1 10	1 10 11 12 13
Bom	15 16 17 18 19	15 16 17 18 19	1 1 1 8 9	1 1 1 16 17	1 14 15 16 17	1 14 15 16 17	1 1 12 13 14	1 14 15 16 17
Muito bom .	20 21 22 23 24	20 21 22 23 24	1 1 1 1 1	1 18 19 20 21	1 18 19 20 21	1 18 19 20 21	1 15 16 17 18	1 18 19 20 21

Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1915.—*Manuel Coutinho de Matos*.